



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial  
 Palácio da Justiça  
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309  
 São Paulo/SP - CEP 01018-010  
 Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 21 de março de 2016.

Ofício n.º 734 - A/2016-amp  
 Direta de Inconstitucionalidade n.º 2235086-92.2015.8.26.0000 (DIGITAL)  
 Número de Origem: 128  
 Autor: Prefeito do Município de Sorocaba  
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

**PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI**  
 Presidente do Tribunal de Justiça

A  
 Sua Excelência, o Senhor  
 Presidente da Câmara Municipal de  
 SOROCABA - SP

Protocolo Geral 13 - abr - 2016 14:18 154739 1/1

Câmara Municipal de Sorocaba

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2235086-92.2015.8.26.0000 e o código 2650760.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**

**Registro: 2016.0000129388**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Direta de Inconstitucionalidade nº 2235086-92.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITOS "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 2 de março de 2016.

**RENATO SARTORELLI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



2

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2235086-92.2015.8.26.0000**

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**EMENTAS:**

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO ARTIGO 128 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, ACRESCENTADOS PELA EMENDA Nº 43, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015 - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR DISPONDO SOBRE APOSENTADORIA DOS MEMBROS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A SERVIDORES QUE EXERÇAM ATIVIDADES DE RISCO, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º, INCISOS II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e ARTIGO 126, § 4º, ITENS 2 E 3, DA CARTA BANDEIRANTE - USURPAÇÃO DA**

JAE



3  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2235086-92.2015.8.26.0000**

**COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO  
 PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO -  
 VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO -  
 OMISSÃO LEGISLATIVA DO ENTE  
 FEDERADO QUE NÃO AUTORIZA A  
 REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA  
 PELO MUNICÍPIO - CRIAÇÃO DE  
 DESPESAS NÃO PREVISTAS NO  
 ORÇAMENTO - AFRONTA AOS  
 ARTIGOS 1º, 5º, 24, § 2º, ITEM 4, 25,  
 126, § 4º, ITENS 2 E 3, E 144, TODOS  
 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL -  
 INCONSTITUCIONALIDADE  
 DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.**

*O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública, competindo privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre matéria atinente à aposentadoria dos servidores públicos”.*

*“O legislador constituinte estabeleceu espécie normativa específica para a edição de lei que disponha sobre*

JAE



4  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2235086-92.2015.8.26.0000**

*requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos (artigo 40, § 4º, da CF/88), devendo a matéria ser veiculada através de lei complementar federal, de iniciativa do Presidente da República, sob pena de afronta ao princípio federativo”.*

**VOTO Nº 28.138**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Sorocaba em face dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 128 da Lei Orgânica Municipal, acrescentados pela Emenda nº 43, de 15 de setembro de 2015, apontando violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47 e 144, todos da Constituição Paulista, além de ofensa ao Pacto Federativo, consoante o art. 40, § 4º, c/c art. 24, inciso XII, ambos da Constituição da República.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a Câmara Municipal de Sorocaba exorbitou de sua competência, afrontando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, malferindo o disposto no artigo 5º da Carta Bandeirante. Alega, em acréscimo, que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo

JAE



5

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL  
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2235086-92.2015.8.26.0000

deflagrar o processo legislativo afeto à aposentadoria de servidores públicos, nos termos do artigo 24, § 4º, da Constituição Estadual, cabendo ao Prefeito, no âmbito municipal, a iniciativa de lei dispendo a propósito de regras previdenciárias dos membros da Guarda Civil Municipal. Argumenta, ainda, que os dispositivos impugnados contrariam diretamente o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre regime de aposentadoria especial de servidores que exerçam atividade de risco. Pondera, também, que a emenda aprovada importa criação de despesas para o Município, sem previsão da correspondente receita para lhe fazer frente, violando o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo. Insiste, por isso, na procedência da ação direta em face dos vícios de inconstitucionalidade, formal e material, em face das Cartas Estadual e Federal.

Concedida a liminar, a Associação dos Guardas Municipais de Sorocaba foi admitida na condição de *amicus curiae*, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.868/99 (cf. fl. 296).

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba prestou informações sustentando a constitucionalidade do ato normativo impugnado, aduzindo que a competência concorrente da União e dos Estados para

JAE



6

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL  
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2235086-92.2015.8.26.0000

legislar sobre previdência social também se estende aos Municípios. Ponderou, no mais, que inexistindo a lei complementar federal prevista no artigo 40, § 4º, da Constituição da República, nada obsta a regulamentação pelo Município para suprir as peculiaridades locais (fls. 303/316).

O Procurador Geral do Estado deixou de se manifestar em razão de os dispositivos impugnados tratarem de matéria exclusivamente local (fls. 341/343).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela procedência da ação (fls. 345/361).

É o relatório.

A ação é de ser julgada procedente.

O texto impugnado tem a seguinte redação, *verbis*:

**“Art. 128. (...)**

**§ 3º Os seus integrantes serão aposentados, de forma voluntária, nos termos do art. 40, § 4º, II e III, da**

JAE



7

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2235086-92.2015.8.26.0000**

*Constituição da República, sem limite de idade, com paridade e integralidade do último salário que receber, desde que comprovem:*

*I - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com pelo menos 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Municipal, para mulher.*

*II - 30 (trinta) anos de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo da Carreira de Guarda Civil Municipal, para homem.*

*§ 4º Nas hipóteses em que forem necessárias a compensação financeira para a concessão do benefício do §3º deste artigo, a FUNSERV apresentará os cálculos necessários” (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 43, de 15 de setembro de 2015, que deu nova redação ao art. 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - cf. fl. 31).*

A Constituição Estadual, em seu artigo 24, § 2º, item 4, é clara ao atribuir ao Chefe do Poder Executivo competência exclusiva para a iniciativa de leis que disponham sobre “servidores públicos do Estado, seu regime

JAE





8

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2235086-92.2015.8.26.0000**

*jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria",* preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios.

A Emenda nº 43, de 15 de setembro de 2015, que acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 128 da Lei Orgânica de Sorocaba, viola, efetivamente, o artigo 5º, **caput**, da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios de acordo com o artigo 144 da mesma Carta.

Segundo o referido dispositivo (*artigo 5º*), os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública, competindo privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre matéria atinente à aposentadoria dos servidores públicos.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, *"leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias*

JAE



9

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2235086-92.2015.8.26.0000**

*previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; **regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais**, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 17ª edição, 2013, pág. 633).*

Vale dizer, a ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 5º, **caput**, da Constituição Estadual.

Mas não é só.

A Emenda à Lei Orgânica Municipal

JAE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2235086-92.2015.8.26.0000**

nº 43/2015 violou o princípio federativo previsto no artigo 1º da Constituição Estadual, na medida em que a Câmara dos Vereadores do Município de Sorocaba invadiu esfera legislativa privativa da União, afrontando regras de repartição constitucional de competência entre os entes federados.

Com efeito, a União, os Estados e o Distrito Federal detêm competência concorrente para legislar sobre previdência social (*artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal*), cabendo aos dois últimos editar normas de caráter supletivo (*artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição Federal*).

Paralelamente, a Carta Bandeirante, em seu artigo 126, § 4º, itens 2 e 3, reproduzindo regra consagrada pelo artigo 40, § 4º, incisos II e III, da Lei Maior, preceitua que *"é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...) que exerçam atividades de risco" e "cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"*.

Como se vê, o legislador constituinte estabeleceu espécie normativa específica para a edição de lei que disponha sobre requisitos e critérios



11

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2235086-92.2015.8.26.0000**

diferenciados para a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos (*artigo 40, § 4º, da CF/88*), devendo a matéria ser veiculada através de lei complementar federal, de iniciativa do Presidente da República, consoante entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento de Recurso Extraordinário em que se reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, **verbis**:

*“O Tribunal de origem, ao assentar que detém competência para julgar mandado de injunção, fundamentado na mora legislativa em se aprovar a lei complementar que cuide da aposentadoria especial de servidor público (artigo 40, § 4º, da Constituição Federal), destoou da jurisprudência desta Corte, a qual é firme no sentido de que a competência para julgar tal ação é do Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema, esta Corte assentou que, apesar de a competência legislativa ser concorrente, a matéria deve ser regulamentada uniformemente, em norma de caráter nacional, de iniciativa do Presidente da República.*

(...)

*Assim, verificada a competência da União para editar a lei complementar a que se refere o artigo 40, § 4º, da*

JAE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2235086-92.2015.8.26.0000**

*Constituição Federal, a competência para julgar mandado de injunção sobre o assunto em exame, impetrado por servidores públicos federais, estaduais e municipais, é do Supremo Tribunal Federal” (RE nº 797.905 RG/SE, Relator Ministro Gilmar Mendes).*

A conclusão, portanto, é de que houve supressão de atribuição reservada ao Chefe do Poder Executivo Federal com a consequente imposição de norma que ofende diretamente sua iniciativa legislativa, traduzindo infringência aos artigos 1º, 5º, 24, § 2º, item 4, 47, inciso VI, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Destaco, a propósito, casos análogos já submetidos à apreciação deste C. Órgão Especial, *verbis*:

**“EMENDA Nº 39/2015, DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DEU NOVA REDAÇÃO ARTIGO 88 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - GUARDA MUNICIPAL - APOSENTADORIA DIFERENCIADA DE SEUS INTEGRANTES - MANUTENÇÃO DO INTERESSE DE AGIR - VÍCIO DE**

JAE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2235086-92.2015.8.26.0000**

**INCONSTITUCIONALIDADE PERSISTENTE POR AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR DISPONDO SOBRE O TEMA (ART. 126, § 4º DA CE) - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SEGURIDADE SOCIAL (ART. 22, XXIII DA CF) E CONCORRENTE DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL NA FALTA DE NORMA GERAL, SEM ESPAÇO PARA OS MUNICÍPIOS (ART. 24, § 3º DA CF) - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO (ART. 1º DA CE) - NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR DE CARÁTER NACIONAL, CUJA COMPETÊNCIA É DA UNIÃO, RECONHECIDA PELO STF - OMISSÃO LEGISLATIVA QUE DEVE SER SUPRIDA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA SÚMULA 33 DO STF. NÃO CONHECIDA A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA Nº 36/2013 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E ACOLHIDA A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RELAÇÃO À EMENDA Nº 39 À MESMA LEI ORGÂNICA”** (Arguição de Inconstitucionalidade nº

JAE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2235086-92.2015.8.26.0000**

0056709-36.2015.8.26.0000,      Relator  
 Desembargador Neves Amorim).

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.679, DE 1º DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE AMERICANA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE 'AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REDUZIR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA DA GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - COMANDO LEGAL DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO À REGRA DE SEPARAÇÃO DE PODERES CONTIDA NOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II E XIV E ART. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE PREVIDÊNCIA - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL - ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE A ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**

JAE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2235086-92.2015.8.26.0000**

**AOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE  
EXERÇAM ATIVIDADES DE RISCO -  
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO  
FEDERATIVO - ARTS. 1º E 144 DA  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO  
PAULO. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE”**  
*(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº  
2088613-40.2015.8.26.0000, Relator  
Desembargador João Negrini Filho).*

Outrossim, vale a pena reproduzir o seguinte excerto da manifestação do digno Procurador de Justiça, *verbis*:

*“Ainda que se admita que os guardas civis exerçam atividade de risco, o Município, ao reconhecer por lei tal circunstância e estabelecer regime de aposentadoria e benefícios diferenciados, violou o princípio federativo, haja vista tratar de matéria cuja disciplina está subordinada a lei complementar de competência da União.*

*Nem se alegue a existência de competência complementar municipal, fundada na autonomia para legislar sobre assunto de interesse local. A questão, como exposta, demonstra inocorrência dos motivos que justificariam a competência legislativa municipal, haja vista que a disciplina de regras diferenciadas para aposentadoria para servidores que exerçam atividade de risco, tem relevância além dos limites do Município, pois representa interesse nacional, não podendo se subordinar a uma prevalência*

JAE





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2235086-92.2015.8.26.0000**

*local. Além disso, a multiplicidade de normas e critérios tornaria impossível a compensação entre os regimes.*

*E a matéria em questão, por sua abrangência, nem mesmo poderia ser disciplinada pelo Estado, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 797.905 (...).*

*Um dos aspectos de maior relevo, que representa a dimensão e alcance do princípio do pacto federativo adotado pelo Constituinte em 1988, é justamente o que se assenta nos critérios adotados pela Constituição Federal para a repartição de competências entre os entes federativos, bem como a fixação da autonomia e dos respectivos limites, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em relação à União.*

*Por essa linha de raciocínio, pode-se afirmar que os dispositivos questionados tratam de matéria cuja competência é do legislador federal ou estadual está, ao desprezitar a repartição constitucional de competências, a violar o princípio federativo” (cf. fls. 354/357).*

Observo, demais disso, que a falta de regulamentação do tema pela União não autoriza o legislador municipal, sob o pretexto de atender às peculiaridades locais, usurpar a competência de ente federado superior, a quem cabe estabelecer regras gerais, de caráter nacional.

Cumprido, ainda, enfatizar que a

JAE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2235086-92.2015.8.26.0000**

mora legislativa sequer obstaculiza o exercício do direito constitucional correspondente já que é possível a aplicação supletiva das normas do regime geral, nos termos da Súmula Vinculante nº 33, *verbis*:

*“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”.*

Por outro lado, a emenda local impugnada também é incompatível com o art. 25 da Constituição Estadual, criando obrigações para o Poder Executivo sem indicação precisa de recursos orçamentários para atendimento dos deveres nela contidos, não bastando a previsão contida no parágrafo 4º no sentido de que *“nas hipóteses em que forem necessárias a compensação financeira para a concessão do benefício do § 3º deste artigo, a FUNSERV apresentará os cálculos necessários”*.

Em suma, a norma acoimada de inconstitucional afronta o princípio federativo, a regra da separação dos poderes, já que interfere na esfera de atuação exclusivamente administrativa, além de criar despesa sem a

JAE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2235086-92.2015.8.26.0000**

previsão de receita, o que conduz ao decreto de procedência da ação.

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, acrescentados pela Emenda nº 43, de 15 de setembro de 2015, com efeito *ex tunc*, comunicando-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.869/99.

**RENATO SARTORELLI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

JAE